



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720071/2015-31
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-003.467 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/PASEP - COFINS - NÃO-CUMULATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBRA TERMINAIS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo da Cofins, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos, Hércio Lafetá Reis (Suplente), Rodolfo Tsuboi (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 04/05/2015 (fls.¹ 99/111), e cientificados em 05/05/2015 (TERMO às fls. 117/118), para exigência de créditos tributários relativos às diferenças de recolhimentos das contribuições sociais não-cumulativas para o **PIS/PASEP** (R\$ 1.419.194,32) e **COFINS** (R\$ 6.536.894,99), acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, referente às omissões de receitas de reembolsos, decorrentes de rateios de despesas administrativas e de suporte operacional com empresas do mesmo grupo econômico, no ano-calendário de 2012, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF (fls. 112/116).

No **TVF**, restou consignado que: foram constatadas receitas, escrituradas na conta 06.01.12.01.01 – *RATEIO CORPORATIVO*, que embora tenham integrado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram submetidas à tributação do PIS e da COFINS, *verbis*:

*"No presente caso, viu-se que a FISCALIZADA celebrou **Contratos de Compartilhamento de Despesas** com várias empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico para compartilhar e ratear despesas relacionadas às **atividades administrativas e de suporte (faturamento, contabilidade, jurídico, tecnologia da informação, etc)**. Com o intuito de reaver o **reembolso das despesas incorridas**, as partes emitiam **notas de débito** contra as demais empresas, de acordo com critérios e condições de compartilhamento acordados nesses contratos.*

*Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou em diversas oportunidades acerca da **incidência da Contribuição para o PIS e Cofins** sobre os valores recebidos a título de **reembolso de despesas compartilhadas**, conforme se verifica nas ementas abaixo reproduzidas.*

Solução de Consulta nº 194, de 23 de junho de 2008

REEMBOLSO DECORRENTE DE RATEIO DE DESPESAS COM PROPAGANDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO.

*Para fins de apuração da contribuição para o PIS não-cumulativo, **integra a base de cálculo toda e qualquer receita auferida** pela pessoa jurídica, ainda que referente ao **reembolso decorrente do rateio, de custos e despesas pela contratante do serviço, com seus fornecedores**. Reembolso decorrente de rateio de custo de serviços de propaganda e publicidade, contratado por pessoa jurídica, que não exerça prestação deste tipo de serviço, não gera direito a crédito das contribuições para o PIS não-cumulativo.*

Solução de Consulta nº 190, de 2009

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Para fins de determinação da base de cálculo da citada contribuição, poderão ser excluídas da receita bruta apenas as parcelas expressamente previstas na legislação que rege a matéria. Assim sendo, os valores recebidos de fornecedores referentes a reembolso decorrente de rateio de despesa de publicidade compõe a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da Cofins, uma vez que não há nenhum dispositivo legal permitindo sua exclusão da base de cálculo da referida contribuição.

Na mesma esteira, vem o entendimento de Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki, no livro Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática, edição 27, Editora Atlas:

*“Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como **recuperação de despesas ou custos**, as **receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo**. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de **notas de débitos**.*

A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa.

*No caso de **rateio de despesas ou custos**, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a **nota fiscal ou fatura de serviço**. O valor da operação deve ser escriturado como **receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS**, assim como do ISS, e não como **recuperação de despesas e custos**.”*

*Portanto, a receita advinda da **recuperação de gastos incorridos nas atividades das áreas administrativas e de suporte operacional com empresas ligadas** no valor total de R\$ 86.011.776,40 é submetida à tributação das Contribuições para o PIS e Cofins na presente ação fiscal.” (grifei/sublinhei)*

Cientificada dos lançamentos em 05/05/2015 (TERMO às fls. 117/118), a empresa apresenta **Impugnação**, em 03/06/2015 (fls. 124/137), em síntese emprestada da decisão recorrida (fls. 362/363):

“...na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, assim concluiu e pediu:

61. Diante de todo o exposto, a Requerente tem como demonstrado, em preliminar, que os Autos de Infração são nulos, (i) seja pela ausência de indicação e descrição pormenorizada dos fatos supostamente praticados pela Requerente, tidos como irregulares pela Fiscalização Federal - o que inviabiliza ou, ao menos, dificulta a elaboração de defesa adequada - (ii) seja pela existência da Solução de Divergência n.º. 23/13, com efeito vinculante, que pacificou o entendimento em favor dos contribuintes.

62. No mérito, a Requerente demonstrou que:

(i) a Fiscalização fundamentou a lavratura dos Autos de Infração em Soluções de Consulta que manifestam entendimento ultrapassado e não aplicável ao caso concreto;

(ii) a Solução de Divergência nº 23/13 traz o entendimento atual e vinculante das autoridades fiscais sobre a caracterização e efeitos dos contratos de rateio de despesas, e dispõe expressamente que os valores recebidos a título de reembolso, na forma prevista pelos contratos de rateio de despesas, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS;

(iii) tivesse a Autoridades Fiscal realizado seu trabalho de forma adequada, teria verificado o perfeito enquadramento da Requerente da situação descrita na Consulta, de tal forma que os presentes Autos de Infração não deveriam sequer ter sido lavrados;

(iv) isso porque os Contratos de Rateio de Despesa que a Requerente celebrou com outras empresas do GRUPO LIBRA foram firmados entre empresas do mesmo grupo, devidamente identificadas, têm objeto e método de rateio claro e previamente definido, prevêm claramente a forma e proporção dos reembolsos, envolvem apenas atividades-meio e não incluem qualquer tipo de remuneração, preço ou margem de lucro;

(v) por todos esses motivos, os valores recebidos, na forma desses contratos, a título de reembolso de outras empresas do GRUPO LIBRA não representam ingresso de receita ou faturamento e, por isso, não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS;

(vi) a multa aplicada é abusiva e desproporcional e, portanto, deve ser cancelada ou, ao menos, reduzida; e (vii) a exigência dos juros deve ser limitada única e exclusivamente aos valores de principal, excluindo-se tal exigência com relação às multas.

63. Diante do exposto, a Requerente requer inicialmente sejam os Autos de Infração julgados **NULOS** e, conseqüentemente, cancelados e arquivados, por todos os fundamentos acima expostos.

64. Caso esse não seja o entendimento dessa C. DRJ, a Impugnante requer, subsidiariamente, seja a presente Impugnação **INTEGRALMENTE ACOLHIDA**, para que seja reconhecida a insubsistência dos Autos de Infração ora questionados, com o conseqüente **CANCELAMENTO integral do crédito tributário cobrado (principal, multa e juros)** com relação a cada uma das infrações individuais apontadas nos Autos de Infração e no TVF, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.

65. Caso esse também não seja o entendimento dessa C. DRJ, a Requerente requer sejam canceladas ou, ao menos, reduzidas as multas impostas, ou então, pelo menos afastada a incidência de juros sobre tais penalidades.

66. Termos em que, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, especialmente pela juntada de novos documentos ou quaisquer outras providências que se entendam necessárias para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados,

É o relatório do necessário."

A decisão de primeira instância, proferida em 21/10/2015 (fls. 360/365) foi pela total improcedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

BASE DE CÁLCULO. RATEIO DE DESPESAS. REEMBOLSO.

Não configuram receita, via de consequência, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores auferidos a título de reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, pelo pagamento de dispêndios comuns.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado (R\$ 7.956.089,31 e acréscimos legais), nos termos do art. 34, do PAF - Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/08², alterada pela Portaria MF nº 63/17, foi submetido à apreciação do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Cuida-se de recurso de ofício, onde o valor desonerado supera o de alçada, atendendo os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida, responsáveis pela exoneração da totalidade do crédito tributário e objeto do presente reexame necessário:

"O entendimento das Soluções de Consulta aduzidas pela fiscalização refere-se a rateio de despesas de propaganda e publicidade realizado entre fornecedores e clientes.

De forma diferente, o caso vertente trata de rateio entre "empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico para compartilhar e ratear despesas relacionadas às atividades administrativas e de suporte (faturamento, contabilidade, jurídico, tecnologia da informação, etc)."

Para esse caso, o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB foi uniformizado na Solução de Divergência nº 23 - Cosit, de 23 de setembro de 2013,

² Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

disponível no sítio da RFB na internet. Segue excerto da referida Solução de Divergência: [...]

22. Neste contexto, impende reconhecer que os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora como **ressarcimento pelos demais integrantes do grupo econômico** dos dispêndios que ela suportou com as atividades compartilhadas **não constituem receita** por lhes faltar essencialmente o elemento caracterizador desse tipo de ingresso, qual seja o ganho, o potencial **para gerar acréscimo patrimonial**.

23. Com efeito, é peculiar ao gerenciamento concentrado de despesas que uma entidade pertencente ao grupo econômico, normalmente a matriz, assumia inicialmente os custos e despesas necessários para operacionalização da sistemática. Tais dispêndios são de responsabilidade de todas as unidades que usufruam dos bens e serviços consumidos. O fato de a unidade centralizadora dos custos e despesas receber das unidades descentralizadas as importâncias que inicialmente suportou, em benefício destas, **não configura receita, mas simplesmente reembolso dos valores adiantados**. [...]

30. Isto posto, soluciona-se a divergência afirmando-se que é possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada, e que:

a) quanto ao IRPJ, para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; calculadas com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;

b) quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item "a" para regularidade do rateio de dispêndios em estudo:

b.1) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como **reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora**; [Destaquei].

A Solução de Divergência nº 23 - Cosit tem efeito vinculante, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013: (...)

Assim, em razão do ora exposto, voto por considerar procedente a impugnação, cancelando integralmente os lançamentos de ofício de Cofins e de PIS/Pasep."

Afirma o órgão julgador recorrido, em razão da IN RFB nº 1.396, de 16/09/2013, estar vinculado à Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23/09/2013, apontando nessas normas complementares as razões para o provimento integral, à não tributação dos ingressos a título de **reembolso de despesas**, entre pessoas jurídicas ligadas integrantes de um mesmo grupo sócio-econômico: **(i) não constitui receita por não gerar acréscimo patrimonial**;

(ii) mas simplesmente reembolso dos valores adiantados; portanto, (iii) não integram a base de cálculo das contribuições.

A respeito de não constituir receita por não gerar acréscimo patrimonial, mas simplesmente reembolso dos valores adiantados, não integrando a base de cálculo das contribuições, contrapõe-se, o entendimento de Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi³, citado na acusação fiscal e no precedente do Acórdão nº 3301-000.422, de 03/02/2010:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO GRUPO

Muitas empresas estão contabilizando incorretamente, como recuperação de despesas ou custos, as receitas de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo. Assim, o departamento jurídico ou o centro de processamento de dados estão em uma empresa e prestam serviços para outras empresas do grupo. As despesas e os custos desses departamentos são rateados para as demais empresas do grupo mediante emissão de notas de débitos.

A nota de débito não é um documento idôneo para aquela finalidade. A nota de débito somente deve ser utilizada para transferir pagamento feito por uma empresa em nome da outra. Assim, se a empresa A paga salários de funcionários registrados na empresa B, a empresa A poderá emitir nota de débito para transferir o valor pago. O mesmo acontece quando uma empresa paga duplicata sacada contra outra empresa.

No caso de rateio de despesas ou custos, por exemplo, do departamento jurídico, entre várias empresas do mesmo grupo, o documento idôneo é a nota fiscal ou fatura de serviço. O valor da operação deve ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, assim como do ISS, e não como recuperação de despesas e custos.”

Resta analisar porque a *Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23/09/2013*, contrapõe-se aos conceituados doutrinadores na área jurídico-contábil-fiscal supracitados.

A *Solução de Divergência* parte da análise da natureza jurídica do valor recebido como rateio de despesas, mediante emissão de notas de débitos, pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas pelos integrantes do grupo econômico, concluindo não constituir receita por não ter o *animus* de gerar riqueza, nem o potencial de gerar acréscimo patrimonial.

Já a doutrina apontada parte da análise da natureza jurídica da operação, entendendo necessária a emissão de nota fiscal ou fatura de serviço, e não de notas de débitos, devendo o valor recebido ser escriturado como receita operacional, com incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e não como recuperação de despesas e custos, tratando-se de receitas de prestações de serviços para outras empresas do mesmo grupo.

Mesmo em edição⁴ posterior à publicação da SD Cosit nº 23/13, a doutrina supracitada mantém a posição favorável à tributação pelas contribuições sociais, porém, coloca em dúvida seu posicionamento, trazendo precedente administrativo do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 108-06.604, de 26/07/2001), no sentido de que os valores em discussão não representam receitas, mas, mero estorno de custos; afirmando o autor, ainda que esse entendimento seja válido, não é o que ocorre nas demonstrações financeiras publicadas.

³ Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática, 34ª ed. São Paulo, IR Publicações Ltda., 2009, pág. 915.

⁴ Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática, 39ª ed. São Paulo, IR Publicações Ltda., 2014, pág. 911.

Nota-se não ser nova aos tribunais administrativos a matéria em discussão, ganhando relevância a análise do Acórdão nº 108-06.604, de 26/07/2001, assim ementado:

IRPJ — RESSARCIMENTO — RATEIO DE DESPESAS — EMPRESAS DO MESMO GRUPO — NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA — LUCRO DA EXPLORAÇÃO — O ressarcimento da parcela da despesa rateada, por outra empresa do mesmo grupo empresarial, não representa receita para a empresa que suportou inicialmente todo o custeio, mas mero estorno daquele custo. Esse entendimento, no cálculo do lucro da exploração, não permite reconhecer o ressarcimento pela empresa industrial, relativo à alimentação de funcionários, como receita de atividade não operacional.

Assim como a *Solução de Divergência*, o precedente administrativo supracitado parte da análise da natureza jurídica do valor recebido como rateio de despesas:

*"A discussão sobre o rateio de despesas já ganhou especial atenção pelo próprio Conselho de Contribuintes, porém sempre sobre o aspecto da **dedutibilidade da despesa para as empresas do mesmo grupo econômico** daquela que foi parte direta na contratação do serviço relativo à despesa. Natanael Martins demonstrou, com clareza e com suporte em doutrina e jurisprudência, que o rateio de despesas, embora atípico, é perfeitamente admissível perante o direito privado e o tributário, bem como a sua dedutibilidade, se satisfeitos os pressupostos na legislação do imposto de renda.*

A natureza da despesa, e sua conseqüente dedutibilidade, nos casos de rateio entre empresas interligadas, encontra respaldo no conceito oferecido pela doutrina nas ciências contábeis:

*"Despesa - Pode ser entendida como **custo do uso de bens ou serviços, que, direta ou indiretamente, deverá produzir uma receita**. Diminuindo o Ativo ou aumentando o Passivo, uma Despesa é **feita com o objetivo de se obter uma Receita** cujo valor seja superior à diminuição que provoca no Patrimônio Líquido."*

*É tranqüilo o raciocínio de que, para as demais empresas do mesmo grupo que a ora recorrente, a despesa com alimentação de seus trabalhadores é feita com objetivo de gerar receita - mas, note-se, **a despesa de cada empresa destina-se a gerar a respectiva receita**. O fundamento para a aceitação da **dedutibilidade nas empresas coligadas das despesas rateadas**, cada uma com sua proporção, é que **todas necessitam da despesa, ainda que de forma co-participativa**; assim, é a jurisprudência deste Conselho:*

IRPJ - Custos ou Despesas Operacionais - Rateio de Despesas Administrativas - As despesas administrativas podem ser rateadas pelas empresas integrantes do grupo econômico, quando demonstrado que os serviços foram executados e eram necessários, normais e usuais e, ainda, quando justificado o critério de rateio e a • efetividade dos dispêndios (Ac. 101-92.565, rel. Kazuki Shiobara)

IRPJ - Custos, Despesas Operacionais e Encargos. Despesas com propaganda: decorrentes da campanha publicitária institucionalizada, promovida pela pessoa jurídica em co-participação com outras integrantes de rede nacional de distribuição, desde que a empresa coordenadora da publicidade mantenha escrituração-destacada de todos os atos diretamente relacionados com o fato (...) cada um dos participantes, quando solicitado, possa comprovar a satisfação das condições retro elencadas, são dedutíveis para efeito de apuração, pela

pessoa jurídica, do lucro sujeito à tributação. (Acórdão 103-08.605, Rel. Sebastião Rodrigues Cabral)

*Contudo, apesar da discussão aqui versar também sobre a mesma situação - **rateio de despesas -, o enfoque do lançamento é em relação à parte que custeou inicialmente a despesa. Não se discute mais se é dedutível a parcela da despesa que a empresa ligada assumiu, mas sim se a empresa ressarcida obteve uma receita.**(...)*

Observa-se inicialmente que a definição atrela a receita aos clientes da entidade, o que é confirmado em geral pela legislação do imposto de renda quando fornece dos conceitos de receita bruta (RIR194, art. 226) ou receita líquida (art. 227) na venda de bens e serviços.

*De qualquer maneira, tratando-se de um mesmo fato - rateio de despesa entre empresas do mesmo grupo econômico - deve ser mantida a mesma linha de raciocínio. Isto é, se uma determinada empresa concentra a despesa relativa a todo o grupo, por questão comercial ou meramente prática, e se **admite-se que as demais empresas reconheçam como dedutível a sua parcela nessa despesa, é evidente que para aquela empresa em nome da qual a despesa foi inicialmente lançada não há que se falar em receita, mas tão somente em ressarcimento.** (...)"*

Para que se considere receita de prestação de serviço, há que se considerar também a relação contratual correspondente pela qual uma pessoa se compromete a prestar certa atividade a outrem, mediante contraprestação ou remuneração, nos termos do art. 1216 do Código Civil, (...)

*Levando em conta que, segundo consta, **não há relação contratual entre as empresas do grupo, já que inexistente acordo de vontade com a finalidade de adquirir ou extinguir direitos, e que a recorrente não agregou valor a seu favor, a parte da despesa correspondente às demais empresas do grupo econômico só transitaram pela contabilidade da recorrente em razão comercial ou de praticidade, sem qualquer tipo de obrigação contratual entre as empresas coligadas.** [...]*

*A compreensão deste modo de pensar exige que se considere o grupo empresarial, porque, se a despesa é de todo o grupo e apenas por uma das empresas foi custeada, as **transferências de numerário** das empresas que nela incorreram parcialmente, em favor da empresa que a custeou totalmente, representam nada mais que **acertos de contas-correntes**. Enfim, essa compreensão impõe também o entendimento no sentido de que o **conceito de receita depende do direito, e não de fato meramente econômico ou do procedimento contábil.**" (grifei)*

Destacam-se os entendimentos de considerar transferências de numerários entre empresas de um mesmo grupo econômico, relativas aos dispêndios suportados com atividades compartilhadas, simples acertos de contas-correntes, sem qualquer tipo de obrigação contratual de prestação de serviço entre as empresas relacionadas, concluindo que se admite-se que as demais empresas reconheçam como dedutível a sua parcela de rateio da despesa, destinada a gerar a respectiva receita, não há que se falar em receita para aquela empresa em nome da qual a despesa foi inicialmente lançada, mas tão somente em ressarcimento.

No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos, dos precedentes administrativos citados e da SD Cosit nº 23/13, entendo que os ressarcimentos pelos demais integrantes de grupo econômico, dos dispêndios suportados com as atividades compartilhadas, não constituem receitas, não gerando acréscimo patrimonial, nem estando vinculadas às despesas próprias da pessoa jurídica centralizadora, mas simplesmente reembolsos dos valores adiantados, por despesas incorridas para terceiros coligados, não integrando as bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS da empresa reembolsada.

Processo nº 19311.720071/2015-31
Acórdão n.º **3401-003.467**

S3-C4T1
Fl. 396

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator